



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00076/2026

Data de autuação
10/08/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.568 - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 9568 , DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplina o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE INDICA”**.

A Santa Casa de Morada Nova constitui importante equipamento hospitalar para a assistência à saúde da população do Vale do Jaguaribe, desempenhando papel estratégico na Rede de Atenção à Saúde do Estado do Ceará. Durante mais de duas décadas, a unidade prestou relevantes serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, oferecendo atendimento hospitalar, clínico, cirúrgico, pediátrico e de urgência e emergência, contribuindo significativamente para a ampliação do acesso da população aos serviços públicos de saúde. A interrupção de suas atividades como prestadora do SUS, ocorrida em 2022, ocasionou impactos relevantes na organização da assistência regional, aumentando a dependência de unidades hospitalares de outros municípios, a necessidade de transporte sanitário, o tempo de espera para atendimento e a sobrecarga dos serviços de referência.

Nesse contexto, a reativação da Santa Casa representa medida de elevada relevância para o fortalecimento da rede pública estadual de saúde, possibilitando a retomada de um importante ponto de atenção hospitalar, ampliando a capacidade instalada do SUS, reduzindo a demanda reprimida e proporcionando atendimento mais próximo, resolutivo e humanizado à população de Morada Nova e dos municípios circunvizinhos.

Para assegurar a retomada das atividades assistenciais da Santa Casa de Morada Nova e garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde, propõe-se, neste Projeto de Lei, autorização para que o Poder Executivo possa conceder subvenção social no valor total de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), destinada exclusivamente à manutenção e ao custeio dos serviços hospitalares prestados aos usuários do SUS.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de reconhecer a relevância social da presente iniciativa, voltada ao fortalecimento da assistência hospitalar pública e à ampliação do acesso da população aos serviços de saúde, solicito a Vossa Excelência em prestar a valiosa colaboração no encaminhamento e aprovação desta matéria.



Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de elevada estima e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 07/08/2026 as 17:34:15

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CON-CEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor total de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para a Santa Casa de Morada Nova (Fundação São Lucas), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e com atuação na prestação de serviços de saúde, inscrita no CNPJ n.º 07.677.263/0001-89.

§ 1º A subvenção a que se refere o, *caput*, deste artigo será destinada à retomada e à manutenção dos serviços de saúde prestados pela entidade subvencionada, garantindo-se o pleno atendimento aos usuários do SUS.

§ 2º A concessão de subvenção será precedida da celebração de Termo de Subvenção com o Estado, por meio da Secretaria da Saúde – Sesa, no qual constarão as contrapartidas da parte beneficiária.

§ 3º O não cumprimento da finalidade prevista para subvenção importará na devolução integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão à conta de dotações decorrentes do Tesouro Estadual.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na lei orçamentária do exercício vigente, bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática para a consecução dos fins desta Lei.

Parágrafo único. O saldo remanescente da subvenção não executado no exercício corrente será transporte para 2027, correndo à conta das correspondentes dotações orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/08/2026 10:23:23	Data da assinatura:	11/08/2026 10:36:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/08/2026

LIDO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE AGOSTO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

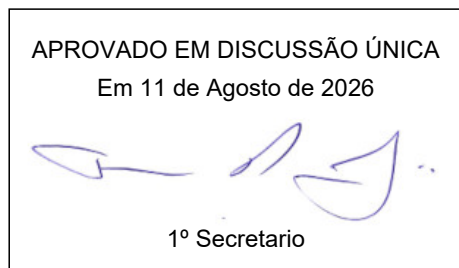
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2436 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 75/2026 - Oriundo da Mensagem nº 03/2026 – Autoria do Ministério Público - Altera a redação do art. 12 da Lei 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, e revoga dispositivos específicos incluídos pela Lei n.º 18.317/2023 e pela Lei n.º 19.528/2025.

- Projeto de Lei nº 76/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.568 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e nas condições que indica.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições acima indicadas justifica-se pela relevância das matérias, que contemplam medidas voltadas ao aperfeiçoamento da estrutura funcional do Ministério Público do Estado do Ceará e ao fortalecimento da assistência à saúde, mediante a retomada e manutenção dos serviços hospitalares da Santa Casa de Morada Nova.

Diante do relevante interesse público envolvido e da necessidade de conferir maior celeridade à implementação das medidas propostas, mostra-se necessária a célere apreciação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 2436 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.08.2026

Data Leitura do Expediente: 11.08.2026

Data Deliberação: 11.08.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	11/08/2026 16:19:57	Data da assinatura:	11/08/2026 16:20:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 076/2026- PARECER		
Autor:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Usuário assinator:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Data da criação:	12/08/2026 10:58:39	Data da assinatura:	12/08/2026 10:58:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/08/2026

PARECER

Mensagem nº 9.568/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.568, de 10 de agosto de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e nas condições que indica.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A Santa Casa de Morada Nova constitui importante equipamento hospitalar para a assistência à saúde da população do Vale do Jaguaribe, desempenhando papel estratégico na Rede de Atenção à Saúde do Estado do Ceará. Durante mais de duas décadas, a unidade prestou relevantes serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, oferecendo atendimento hospitalar, clínico, cirúrgico, pediátrico e de urgência e emergência, contribuindo significativamente para a ampliação do acesso da população aos serviços públicos de saúde. A interrupção de suas atividades como prestadora do SUS, ocorrida em 2022, ocasionou impactos relevantes na organização da assistência regional, aumentando a dependência de unidades hospitalares de outros municípios, a necessidade de transporte sanitário, o tempo de espera para atendimento e a sobrecarga dos serviços de referência.

Nesse contexto, a reativação da Santa Casa representa medida de elevada relevância para o fortalecimento da rede pública estadual de saúde, possibilitando a retomada de um importante ponto de atenção hospitalar, ampliando a capacidade instalada do SUS, reduzindo a demanda reprimida e proporcionando atendimento mais próximo, resolutivo e humanizado à população de Morada Nova e dos municípios circunvizinhos.

Para assegurar a retomada das atividades assistenciais da Santa Casa de Morada Nova e garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde, propõe-se, neste Projeto de Lei, autorização para que o Poder Executivo possa conceder subvenção social no valor total de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), destinada exclusivamente à manutenção e ao custeio dos serviços hospitalares prestados aos usuários do SUS.

É o relatório. Passo a opinar.

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, percebe-se que proposta relacionada à Santa Casa de Morada Nova torna explícita sua finalidade de cunho claramente social e programático, consistente no fomento de ações direcionadas a uma grande parcela de vulneráveis do Estado do Ceará.

Merece referir, portanto, que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)*

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa na presente propositura.

Cumpre salientar, que em face do **princípio da solidariedade social**, a Constituição Federal atribui primazia à administração financeira com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Outrossim, convém conjecturar que o objetivo central deste projeto de lei circunda sob a esfera do **princípio da dignidade da pessoa humana**, na condição de instituto jurídico, devendo ser entendido como o arcabouço de direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, baseada nos princípios da liberdade e da igualdade. Assim sendo, o princípio da dignidade humana consistiria no próprio fundamento das democracias sociais.

Nessa perspectiva, a dignidade humana está intimamente ligada a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Estado, sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida. A partir da percepção desses direitos mínimos desenvolve-se o conceito de **mínimo existencial**, o qual engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis a uma existência digna, reforçando uma forte dimensão prestacional como dever do Poder Público.

Por outro lado, não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Diante dessas explanações e voltando as atenções ao presente projeto de lei ordinária, é indubitável que o Estado do Ceará tem competência para legislar concorrentemente com União e Distrito Federal sobre questões que tratam de *orçamento*, como previsto na Carta Magna de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

Ademais, em alusão ao tema evidenciado acima, tem-se que a Carta Magna prescreve, ainda no que concerne à competência legislativa, o seguinte, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifo inexistente no original)

Quanto à iniciativa de leis envolvendo matéria orçamentária, é efetivamente de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, alínea “b”, da Constituição Federal:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Adentrando especificamente no tema *subvenções*, mostra-se oportuno relatar que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, estabelece que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica. Observemos:

*Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais **de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.*

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

No âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.553, de 29 de dezembro de 2004, *autoriza a destinação de Recursos Públicos para entidades do Setor Privado, sem fins lucrativos, a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios*. Registre-se, nesses termos, que o reportado diploma legal, dentre outras providências, autoriza a destinação, pela Administração Pública Estadual, de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos. Vejamos:

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a destinação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de:

*I – subvenções sociais para aquelas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas da cultura, **assistência social, saúde** e educação, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:*

Cumpra observar, em último arremate, que ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Para tanto, as medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno da prestação de serviços indispensáveis de saúde, e se mostra salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
12 de agosto de 2026.

PROCURADOR

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a loop, ending with a small dash.

JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO D RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/08/2026 10:32:34	Data da assinatura:	14/08/2026 10:33:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: 11/08/2026

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	19/08/2026 11:25:59	Data da assinatura:	19/08/2026 11:26:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
19/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 76/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.568/2026, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA
FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE
INDICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 76/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.568/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e nas condições que indica.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“A Santa Casa de Morada Nova constitui importante equipamento hospitalar para a assistência à saúde da população do Vale do Jaguaribe, desempenhando papel estratégico na Rede de Atenção à Saúde do Estado do Ceará. Durante mais de duas décadas, a unidade prestou relevantes serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, oferecendo atendimento hospitalar, clínico, cirúrgico, pediátrico e de urgência e emergência, contribuindo significativamente para a ampliação do acesso da população aos serviços públicos de saúde. A interrupção de suas atividades como prestadora do SUS, ocorrida em 2022, ocasionou impactos relevantes na organização da assistência regional, aumentando a dependência de unidades hospitalares de outros municípios, a necessidade de transporte sanitário, o tempo de espera para atendimento e a sobrecarga dos serviços de referência. Nesse contexto, a reativação da Santa Casa representa medida de elevada relevância para o fortalecimento da rede pública estadual de saúde, possibilitando a retomada de um importante ponto de atenção hospitalar, ampliando a capacidade instalada do SUS, reduzindo a demanda reprimida e proporcionando atendimento mais próximo, resolutivo e humanizado à população de Morada Nova e dos municípios circunvizinhos. Para assegurar a retomada das atividades assistenciais da Santa Casa de Morada Nova e garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde, propõe-se, neste Projeto de Lei, autorização para que o Poder Executivo possa conceder subvenção social no valor total de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), destinada exclusivamente à manutenção e ao custeio dos serviços hospitalares prestados aos usuários do SUS.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e nas condições que indica.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 76/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.568/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100228 - DEP. SIMÃO PEDRO		
Usuário assinator:	100228 - DEP. SIMÃO PEDRO		
Data da criação:	20/08/2026 08:49:17	Data da assinatura:	20/08/2026 08:49:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. SIMÃO PEDRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/08/2026 10:28:17	Data da assinatura:	20/08/2026 10:30:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 11/08/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COFT		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	24/08/2026 11:14:10	Data da assinatura:	24/08/2026 11:14:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
24/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 76/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.568/2026, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA
FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE
INDICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 76/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.568/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e nas condições que indica.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“A Santa Casa de Morada Nova constitui importante equipamento hospitalar para a assistência à saúde da população do Vale do Jaguaribe, desempenhando papel estratégico na Rede de Atenção à Saúde do Estado do Ceará. Durante mais de duas décadas, a unidade prestou relevantes serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, oferecendo atendimento hospitalar, clínico, cirúrgico, pediátrico e de urgência e emergência, contribuindo significativamente para a ampliação do acesso da população aos serviços públicos de saúde. A interrupção de suas atividades como prestadora do SUS, ocorrida em 2022, ocasionou impactos relevantes na organização da assistência regional, aumentando a dependência de unidades hospitalares de outros municípios, a necessidade de transporte sanitário, o tempo de espera para atendimento e a sobrecarga dos serviços de referência. Nesse contexto, a reativação da Santa Casa representa medida de elevada relevância para o fortalecimento da rede pública estadual de saúde, possibilitando a retomada de um importante ponto de atenção hospitalar, ampliando a capacidade instalada do SUS, reduzindo a demanda reprimida e proporcionando atendimento mais próximo, resolutivo e humanizado à população de Morada Nova e dos municípios circunvizinhos. Para assegurar a retomada das atividades assistenciais da Santa Casa de Morada Nova e garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde, propõe-se, neste Projeto de Lei, autorização para que o Poder Executivo possa conceder subvenção social no valor total de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), destinada exclusivamente à manutenção e ao custeio dos serviços hospitalares prestados aos usuários do SUS.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 18 de agosto de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação, à sua tramitação (fls. 17/19).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e nas condições que indica.

Conforme restou fartamente esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva autorizar o Estado do Ceará a conceder subvenção social de até R\$ 8 milhões à Santa Casa de Morada Nova (Fundação São Lucas), com o objetivo de viabilizar a retomada e a manutenção dos serviços hospitalares destinados aos usuários do SUS.

A Santa Casa, que durante mais de duas décadas prestou serviços de saúde à população de Morada Nova e do Vale do Jaguaribe, deixou de atender pelo SUS em 2022, ocasionando maior demanda sobre hospitais de outros municípios, aumento dos deslocamentos de pacientes e sobrecarga da rede regional. Os recursos serão destinados exclusivamente ao custeio e à manutenção dos serviços de saúde, mediante Termo de Subvenção celebrado com o Estado, por intermédio da Secretaria da Saúde - Sesa, com definição das respectivas contrapartidas. O descumprimento da finalidade implicará a devolução dos valores recebidos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A proposta também autoriza os ajustes orçamentários necessários à execução da medida e prevê que eventual saldo não utilizado no exercício corrente possa ser transferido para 2027.

Em resumo: a medida busca reativar a Santa Casa de Morada Nova como prestadora de serviços ao SUS, ampliando a oferta hospitalar no Vale do Jaguaribe e proporcionando atendimento mais próximo à população da região.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do bom mérito do **PROJETO DE LEI Nº 76/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.568/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/08/2026 13:22:23	Data da assinatura:	24/08/2026 13:23:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 18/08/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/08/2026 13:53:53	Data da assinatura:	25/08/2026 09:35:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/08/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 90ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA
FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor total de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para a Santa Casa de Morada Nova (Fundação São Lucas), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com atuação na prestação de serviços de saúde, inscrita no CNPJ n.º 07.677.263/0001-89.

§ 1.º A subvenção a que se refere o *caput* deste artigo será destinada à retomada e à manutenção dos serviços de saúde prestados pela entidade subvencionada, garantindo-se o pleno atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2.º A concessão de subvenção será precedida da celebração de Termo de Subvenção com o Estado, por meio da Secretaria da Saúde – Sesa, no qual constarão as contrapartidas da parte beneficiária.

§ 3.º O não cumprimento da finalidade prevista para subvenção importará na devolução integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2.º As despesas desta Lei correrão à conta de dotações decorrentes do Tesouro Estadual.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício vigente bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática para a consecução dos fins desta Lei.

Parágrafo único. O saldo remanescente da subvenção não executado no exercício corrente será transposto para 2027, correndo à conta das correspondentes dotações orçamentárias.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 18 de agosto de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de agosto de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº152 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.887, de 18 de agosto de 2026.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor total de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para a Santa Casa de Morada Nova (Fundação São Lucas), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com atuação na prestação de serviços de saúde, inscrita no CNPJ n.º 07.677.263/0001-89.

§ 1.º A subvenção a que se refere o caput deste artigo será destinada à retomada e à manutenção dos serviços de saúde prestados pela entidade subvencionada, garantindo-se o pleno atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2.º A concessão de subvenção será precedida da celebração de Termo de Subvenção com o Estado, por meio da Secretaria da Saúde – Sesa, no qual constarão as contrapartidas da parte beneficiária.

§ 3.º O não cumprimento da finalidade prevista para subvenção importará na devolução integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2.º As despesas desta Lei correrão à conta de dotações decorrentes do Tesouro Estadual.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício vigente bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática para a consecução dos fins desta Lei.

Parágrafo único. O saldo remanescente da subvenção não executado no exercício corrente será transposto para 2027, correndo à conta das correspondentes dotações orçamentárias.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº37.508, de 18 de agosto de 2026.

DISPENSA E DESIGNA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO o teor do NUP 13001.022472/2026-01, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art.1º Fica dispensado da função de Membro de equipe de apoio:

NOME	MATRÍCULA	A PARTIR DE
MARCUS ANTONIO DA SILVA	30005996	11/08/2026

Art. 2º Fica designado para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art. 5º, incisos I e II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

NOME	MATRÍCULA	A PARTIR DE
MYLENA BRAGA BARROS	300061-6-X	Data de circulação no DOE

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº37.509, de 18 de agosto de 2026.

ALTERA O DECRETO Nº36.251, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual e; CONSIDERANDO a reavaliação administrativa com vistas ao adequado dimensionamento da força de trabalho e ao aprimoramento contínuo da prestação dos serviços institucionais; CONSIDERANDO que o redimensionamento institucional e a readequação de cargos constituem instrumentos de gestão indispensáveis ao aperfeiçoamento da estrutura organizacional, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade, da supremacia do interesse público; CONSIDERANDO a necessidade de rever as disposições do Decreto nº 36.251/2024 para harmonizá-las com as demandas institucionais atuais, DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 36.251, de 17 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam remanejados, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar nº 283, de 1º de abril de 2022, 01 (um) cargo vago da Classe C para a Classe D da carreira de Procurador do Estado.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de outubro de 2024, exceto quanto aos efeitos financeiros, que passam a vigorar a partir da publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Rafael Machado Moraes
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual e nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR FRANCISCO BARROSO RODRIGUES, do cargo de provimento em comissão de PRESIDENTE, integrante da estrutura organizacional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará, a partir de 18 de agosto de 2026. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **